

**ANEXO II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO CRIADOS, A QUE SE REFERE**

O ARTIGO 17.

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR	SOMA DA DESPESA
Diretor-Presidente	QCE - 02	1	3.750,00	3.750,00
Diretor	QCE - 03	2	3.000,00	6.000,00
Secretária Sênior	QC - 04	1	512,64	512,64
Supervisor de Área	QC - 04	3	512,64	1.537,92
Motorista de Gabinete IV	QC - 04	1	512,64	512,64
Motorista de Gabinete III	QC - 05	1	393,57	393,57
Aente de Serviço I	QC - 05	3	393,57	1.180,71
Chefe de Grupo de Administração, Recursos Humanos e Finanças	QC - 01	1	1.128,06	1.128,06
Chefe de Grupo de Planejamento, Orçamento	QC - 01	1	1.128,06	1.128,06
<b>VALOR TOTAL:</b>		<b>14</b>		<b>16.143,60</b>

**ANEXO III - QUADRO GERAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO A QUE SE REFERE**

O ARTIGO 18.

NOMENCLATURA	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	VALOR	SOMA DA DESPESA
Diretor-Presidente	QCE - 02	1	3.750,00	3.750,00
Diretor	QCE - 03	2	3.000,00	6.000,00
Secretária Sênior	QC - 04	1	512,64	512,64
Supervisor de Área	QC - 04	3	512,64	1.537,92
Motorista de Gabinete IV	QC - 04	1	512,64	512,64
Motorista de Gabinete III	QC - 05	1	393,57	393,57
Aente de Serviço I	QC - 05	3	393,57	1.180,71
Chefe de Grupo de Administração, Recursos Humanos e Finanças	QC - 01	1	1.128,06	1.128,06
Chefe de Grupo de Planejamento, Orçamento	QC - 01	1	1.128,06	1.128,06
<b>VALOR TOTAL:</b>		<b>14</b>		<b>16.143,60</b>

**LEI COMPLEMENTAR N° 289  
DO GOVERNADOR DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO**

**Cria a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT e dá outras providências.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criada e incluída na estrutura organizacional do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 3.043, de 31.12.1975, a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia – SECT, com os objetivos de implementar a Política Estadual de Ciência e Tecnologia e coordenar o Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia – SISECT.

**Art. 2º** É reestruturado o SISECT, constituído pela Lei nº 4.778, de 07.6.1993, com a atribuição de promover o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, cujas atividades devem ser levadas a efeito por intermédio:

**I** - da SECT, órgão central gestor do SISECT, com a função de coordenar as ações que o Poder Público realizar em favor do desenvolvimento científico e tecnológico no Estado do Espírito Santo;

**II** - do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia – CONCITEC, órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, vinculado à SECT, com a atribuição de definir as diretrizes da política estadual para o setor;

**III** - da Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia do Estado do Espírito Santo – FAPES, fundação pública, vinculada à SECT, com a atribuição de operar o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia – FUNCITEC, bem como as ações correlatas;

**IV** - do Instituto de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento Jones dos

Santos Neves - IPES, entidade vinculada à SECT;

**V** - dos órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que desenvolvem atividades no campo científico e tecnológico e que venham a se integrar ao SISECT.

**Parágrafo único.** A integração ao SISECT pode ser solicitada por entidades que atendam às normas de ingresso definidas pelo CONCITEC.

**Art. 3º** O SISECT terá os seguintes princípios:

**I** - ação governamental orientada para a coordenação e estímulo às atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico que assegure o fortalecimento da base técnico-científica do Estado do Espírito Santo;

**II** - introdução de novas metodologias, baseadas no conhecimento científico, que propiciem melhoria das condições de vida da população do Estado do Espírito Santo;

**III** - fortalecimento e aprimoramento da infra-estrutura técnica e científica instalada no Estado, constituida pelas instituições dedicadas às atividades de ensino ou pesquisa e pelas entidades prestadoras de serviço ou produtoras de bens de elevado conteúdo tecnológico;

**IV** - realização de estudos que impliquem na ampliação da capacidade de exploração racional e não predatória dos recursos naturais existentes no Estado;

**V** - introdução no setor público de novos modelos e procedimentos, baseados na tecnologia da informação;

**VI** - introdução de novas práticas e

tecnologias que contribuam para a elevação dos padrões de qualidade e produtividade nas atividades de produção, gestão, comercialização e logística.

**Art. 4º** São instrumentos do SISECT:

**I** - a legislação pertinente em vigor;

**II** - o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – PDCT;

**III** - o FUNCITEC.

**§ 1º** O PDCT é um instrumento do SISECT destinado a estabelecer as diretrizes e os mecanismos de implementação da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico no Estado do Espírito Santo.

**§ 2º** O PDCT deve subsidiar o Plano Pluriannual – PPA e coincidir com o prazo de gestão governamental, após o qual deve ser revisto e submetido à apreciação do CONCITEC.

**§ 3º** A SECT deve encaminhar para apreciação do CONCITEC o 1º (primeiro) PDCT até 90 (noventa) dias após a sua instalação.

**Art. 5º** A SECT estabelecerá, de acordo com o PDCT e a legislação pertinente, as diretrizes de aplicação dos recursos do FUNCITEC.

**Art. 6º** A gestão financeira e operacional do FUNCITEC fica a cargo da FAPES.

**Art. 7º** A aplicação dos recursos e a cessão de direitos do FUNCITEC e outros fundos devem ser efetuadas de acordo com o PDCT, envolvendo diversas ações, tais como:

**I** - apoio a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, incluindo geração, adaptação, experimentação, comercialização e transferência de tecnologia;

**II** - realização de cursos e eventos técnico-científicos e desenvolvimento de programas de intercâmbio e de difusão científica ou tecnológica;

**III** - aperfeiçoamento técnico-científico de servidores de instituições de pesquisa;

**IV** - cessão de bolsas de iniciação técnica-científica para estudantes do ensino médio e de educação superior e de bolsas de pós-graduação, obrigatoriamente, vinculadas a programas e projetos de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico;

**V** - apoio, através de comodato, ao equipamento técnico-científico de laboratórios que desenvolvem programas, projetos e ações relacionados com o PDCT;

**VI** - apoio à implantação e ao desenvolvimento de empreendimentos de base tecnológica.

**Art. 8º** A assistência financeira do FUNCITEC pode se realizar através,

das seguintes modalidades:

**I** - cooperação financeira não reembolsável;

**II** - cooperação financeira reembolsável com cláusula de bonificação;

**III** - operação de risco compartilhado;

**IV** - subscrição de ações;

**V** - subscrição de debêntures;

**VI** - cessão de bens em comodato.

**Art. 9º** O apoio do FUNCITEC deve ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que apresentem proposições portadoras de mérito técnico-científico e que se enquadrem nas condições estabelecidas pela Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

**Art. 10.** O FUNCITEC tem contabilidade própria e seus recursos devem ser creditados em conta especial em instituição financeira pública.

**Art. 11.** Em caso de extinção do FUNCITEC, todo o seu patrimônio, excetuado a parte relativa ao cumprimento de compromissos anteriormente estabelecidos, deve ser destinado, por ato do Governador do Estado, a programas, projetos e ações realizados por órgão ou entidade pública de interesse para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado do Espírito Santo.

**Art. 12.** A SECT tem como atribuições o planejamento, a coordenação e a avaliação da Política Estadual de Ciência e Tecnologia e a coordenação do SISECT, incluindo:

**I** - a identificação de fontes de financiamentos nacionais e internacionais, de caráter público ou privado, para o desenvolvimento de projetos e atividades nas áreas de ciência, tecnologia e inovação;

**II** - a elaboração do PDCT, encaminhando-o ao CONCITEC para aprovação e ao Governador do Estado para homologação;

**III** - a promoção da compatibilização e normatização das atividades e da base de dados científicos e tecnológicos, integrando-as com outros sistemas estaduais, regionais, nacionais e internacionais, através da organização e operação de sistemas de informações técnico-científicas;

**IV** - o apoio à criação e a operação de instituições de ensino ou pesquisa, unidades de prestação de serviços tecnológicos, laboratórios especializados, centros de informações técnicas e demais organismos públicos que assegurem o fortalecimento da base técnico-científica estadual;

**V** - o apoio à formação, a capacitação, o aperfeiçoamento e a fixação local dos recursos humanos necessários à ampliação e à

## Poder Executivo

**V** - diversificação da capacidade científica e tecnológica de interesse para o Estado;

**VI** - a articulação com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, visando o desenvolvimento de suas atividades e o estabelecimento de base de apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico, mediante formalização de contratos, parcerias, convênios ou ajustes;

**VII** - o estímulo à realização de estudos e pesquisas de interesse estratégico para o Espírito Santo, bem como o fomento ao desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovações, visando:

a) a redução do nível de dependência tecnológica;

b) a expansão e o aprimoramento da base de conhecimento científico e tecnológico instalada no Estado;

c) a melhoria da qualidade de vida da população capixaba.

**VIII** - a busca do estabelecimento das condições necessárias ao desenvolvimento científico e tecnológico, respeitando as características ambientais;

**IX** - o fomento ao desenvolvimento local das estruturas e aptidões voltadas para a pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

**X** - a concepção e a proposição da criação de programas de desenvolvimento científico de relevância econômica, social e estratégica;

**XI** - o estabelecimento de parcerias com o setor privado da economia capixaba, visando a participação desse setor no desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica do Estado;

**XII** - a divulgação do conhecimento científico e tecnológico, principalmente daquele voltado para o aprimoramento do ensino de ciências e de tecnologia nas escolas de ensinos fundamental, médio e profissionalizante;

**XIII** - o apoio e o desenvolvimento de ações necessárias para a plena consecução dos objetivos do PDCT;

**XIV** - a homologação de editais, convênios e outros termos relacionados à cooperação técnica-científica a serem executados pelas entidades vinculadas;

**XV** - a elaboração do relatório das atividades implementadas e a prestação de contas dos recursos utilizados.

**Art. 13.** A estrutura organizacional básica da SECT é a seguinte:

I - nível de direção superior:

a) o Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia;

b) o CONCITEC.

II - nível de assessoramento:

a) o Gabinete do Secretário;

b) a Assessoria Especial.

**III** - nível de gerência:

a) o Subsecretário de Estado de Ciência e Tecnologia.

**IV** - nível de atuação instrumental:

a) grupo de administração e recursos humanos;

b) grupo de planejamento e orçamento;

c) grupo financeiro setorial.

**V** - nível de execução programática:

a) gerência de tecnologia da informação;

b) gerência de inovação tecnológica;

c) gerência de ensino e pesquisas;

d) gerência administrativa e financeira.

**VI** - entidades vinculadas:

a) FAPES;

b) IPES.

**Art. 14.** A representação gráfica da estrutura organizacional da SECT é a constante do Anexo I, que integra a presente Lei Complementar.

**Art. 15.** As atribuições do Secretário de Estado, Subsecretário de Estado, do Gabinete do Secretário, dos Grupos de Administração e Recursos Humanos, Financeiro Setorial e de Planejamento e Orçamento são as contidas nos artigos 36, 39, 40, 41, 42, 46 e 47 da Lei nº 3.043/75.

**Art. 16.** A Assessoria Especial tem como atribuições o assessoramento técnico ao Secretário da Pasta e às demais unidades da SECT, sob a forma de estudos, projetos, pareceres, pesquisas, exposição de motivos, análises, redação e interpretação de textos legais e normativos, bem como a análise e elaboração de editais, contratos, acordos e outros termos de ajuste; a articulação com a Procuradoria-Geral do Estado - PGE, visando à solução dos problemas de ordem legal; o assessoramento ao Secretário da Pasta nas suas relações com as entidades do SISECT; o assessoramento nas áreas de gestão do banco de dados de ciência, tecnologia e inovação; outras atividades correlatas.

**Art. 17.** O Gabinete do Secretário tem como atribuições a administração geral do Gabinete do Secretário da Pasta e assistir o Secretário no desempenho de suas atribuições; a triagem dos expedientes de processos em tramitação no órgão; preparação do expediente e as correspondências diárias do Secretário; preparação da agenda de compromissos; o desempenho de outras tarefas compatíveis com o cargo ou atribuídas por seu superior; outras atividades correlatas.

**Art. 18.** A Gerência de Tecnologia da Informação tem como jurisdição administrativa a participação na elaboração da Política de Tecnologia da Informação do ES e do seu constante aprimoramento; o acompanhamento do cumprimento das normas estabelecidas na Política de Tecnologia da Informação do Estado; a participação na elaboração do Plano Diretor de Informática do ES; o acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Diretor de Informática do ES; o acompanhamento das inovações tecnológicas na área de informática e a realização de estudos de viabilidade; a proposição de diretrizes e políticas para o desenvolvimento do sistema de governo digital no Estado; a proposição de políticas e diretrizes para Programa de Inclusão Digital, bem como o acompanhamento e orientação dos projetos voltados para a inclusão e disseminação de informação digital.

**Art. 19.** A Gerência de Inovação Tecnológica tem como jurisdição administrativa a proposição de políticas públicas para o desenvolvimento da tecnologia e inovação que contribuam para o desenvolvimento econômico e social do Estado; a articulação em conjunto com a Gerência de Ensino e Pesquisa na integração entre empresas e instituições de ensino; a promoção e documentação das atividades relativas à tecnologia e inovação, de conformidade com a política do Estado, estabelecida através do PDCT; promoção, coordenação ou elaboração de estudos sobre tecnologia e inovação, de acordo com as prioridades definidas pela Política Estadual de Ciência e Tecnologia; a promoção da integração entre Governo, sociedade civil, setor produtivo e instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Espírito Santo; a articulação e captação de recursos para o desenvolvimento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 20.** A Gerência de Ensino e Pesquisa tem como jurisdição administrativa a proposição de políticas públicas para o desenvolvimento do ensino e pesquisa no ES; a articulação em conjunto com a Gerência de Ensino e Pesquisa na integração entre empresas e instituições de ensino; a promoção e documentação das atividades relativas a ensino e pesquisa, de conformidade com a política estabelecida através do PDCT; promoção, coordenação ou elaboração de estudos sobre ensino e pesquisa; coordenação das atividades voltadas à formação de quadros relacionados à ciência, tecnologia e inovação; a articulação e captação de recursos para o desenvolvimento de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

**Art. 21.** A Gerência Administrativa e Financeira tem como jurisdição administrativa o gerenciamento das atividades meio dos grupos setoriais na SECT, relativamente aos serviços meio nas áreas de recursos

humanos, financeira, de administração geral e de planejamento e orçamento; o acompanhamento e controle dos atos decisórios da Secretaria afetos à área de sua competência; o controle e monitoramento dos contratos e outros termos de ajustes firmados pela SECT, inclusive os convênios de cooperação e assistência mútua; o planejamento e controle de despesas e elaboração de relatórios gerenciais; a programação e controle do abastecimento da SECT com material pertinente e necessário.

**Art. 22.** O CONCITEC, criado pela Lei nº 4.778/93, é um órgão colegiado de caráter deliberativo e normativo, vinculado à SECT, com a atribuição de definir as diretrizes da política estadual para o setor.

**Art. 23.** Compete ao CONCITEC:

I - definir as diretrizes e objetivos da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para nortear a atuação do Poder Público Estadual nessa área;

II - apreciar o Plano Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, elaborado pela SECT, de acordo com a legislação pertinente em vigor e a Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

III - aprovar as diretrizes e normas de aplicação dos recursos do FUNCITEC, elaboradas pela SECT;

IV - apreciar os relatórios da SECT, verificando a aplicação dos recursos de acordo com a legislação pertinente em vigor e com o PDCT;

V - apreciar as propostas de programas e projetos relacionados com ciência e tecnologia que irão compor os planos plurianuais e os orçamentos anuais do Governo Estadual;

VI - propor medidas que concorram para o aprimoramento institucional e operacional do Sistema Estadual de Ciência e Tecnologia;

VII - propor medidas complementares necessárias à execução da Política Estadual de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

VIII - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, cuja homologação competirá ao Governador do Estado;

IX - indicar ao Executivo Estadual os 06 (seis) membros para constituição do Conselho Científico-Administrativo da FAPES.

**Parágrafo único.** As normas e procedimentos relativos ao funcionamento do CONCITEC serão definidos no seu Regimento Interno.

**Art. 24.** O CONCITEC é composto pelos seguintes membros:

I - o titular da SECT, membro permanente, que o presidirá;

II - o titular ou representante da





## PUBLICAÇÃO AUTORIZADA

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Vitória, 25 de junho de 2004.

**Mensagem nº 122/2004**

**Senhor Presidente,**

Encaminho ao exame dessa Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar que objetiva dar nova redação ao artigo 37, da Lei Complementar nº 289, publicada no Diário Oficial de 25 de junho, próximo findo, com vistas a corrigir pequena incorreção na sua redação.

Assim, a nova redação proposta atenderá, plenamente, o interesse da administração.

Certo da compreensão de V. Exa e dos demais pares, solicito o empenho dessa Casa na apreciação deste Projeto de Lei Complementar, ocasião em que requeiro a urgência prevista no artigo 65 da Constituição Estadual.

Atenciosamente,

**WELINGTON COIMBRA**  
Governador em exercício

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°  
020/2004**

*Dá nova redação ao artigo 37, da Lei Complementar nº 289, de 23 de junho de 2004.*

**Art. 1º** O artigo 37 da Lei Complementar nº 289, de 23 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas contidas na Lei nº 4.778, de 07/06/1993 (artigos 6º, 7º, 10, 11, 13 e 18 e seus respectivos parágrafos), no Decreto 3.667-N, de 17/03/1994, na Resolução nº. 003, de 17/11/1994, na Resolução nº. 009, de 07/11/1995, na Resolução nº 013, de 19/07/1996, na Resolução nº 021, de 24/06/1998, nas Resoluções nº 23 e 24, de 25/10/2000, na Lei Complementar nº 224, de 07/01/2002, na Lei Complementar nº 243, de

28/06/2002, no Decreto nº 1.068, de 30/08/2002, na Portaria nº 027-R de 30/10/2002, e no Decreto 1.129-R, de 03/02/2003".

**Art. 2º** Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 25 de junho de 2004.

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO GOVERNADOR**

Vitória, 25 de junho de 2004.

**(\*)Mensagem nº 123/2004**

**Senhor Presidente:**

Submeto à elevada apreciação dessa Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei em que solicito autorização para abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 7.245.790,00 (Sete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, setecentos e noventa reais), conforme Anexo I do Projeto de Lei, para inclusão no orçamento vigente de Ações nas Secretarias:

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo: no Programa "Promoção e Apoio a Comercialização dos Produtos Turísticos" a Ação "Promoção de Eventos" - R\$ 300.000,00

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento de Infra-Estrutura e dos Transportes: no Programa "Gestão Côteira" as Ações "Contenção e Recuperação da Orla da Praia Central de Marataízes" - R\$ 485.000,00 e "Recuperação da Bugia em Conceição da Barra" - R\$ 500.000,00, e no Programa "Consolidação do Sistema Rodoviário Estadual" - as Ações "Restauração do Trecho Piaçú - Entroncamento" - R\$ 4.614.910,00 e "Construção do Trecho São Mateus - Vaversa" - R\$ 1.345.880,00

Os recursos necessários à execução do referido Crédito Especial serão provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias constantes do Programa de Trabalho da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo, da Secretaria de Estado da Agricultura e da Secretaria de Estado da Justiça, conforme Anexo II do Projeto de Lei.